



PROTOCOLO SOBRE A INDÚSTRIA

ÍNDICE

PREÂMBULO

- Artigo 1.º Definições e Abreviaturas
- Artigo 2.º Objectivos do Protocolo
- Artigo 3.º Princípios Orientadores
- Artigo 4.º Cooperação Regional em Matéria de Industrialização
- Artigo 5.º Medidas a Nível Nacional
- Artigo 6.º Desenvolvimento de Cadeias de Valor Regionais
- Artigo 7.º Promoção de Micro, Pequenas e Médias Empresas
- Artigo 8.º Empresas Industriais Mistas
- Artigo 9.º Promoção de Investimentos Industriais Regionais
- Artigo 10.º Preferência Regional em Matéria de Contratação Pública de Empreitada de Obras, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços
- Artigo 11.º Investigação, Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia
- Artigo 12.º Normalização, Garantia da Qualidade, Acreditação e Metrologia e Avaliação da Conformidade
- Artigo 13.º Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
- Artigo 14.º Infra-estruturas de Apoio à Industrialização
- Artigo 15.º Promoção, Regulamentação e Protecção de Investimentos Industriais
- Artigo 16.º Reforço de Capacidades
- Artigo 17.º Participação do Sector Privado
- Artigo 18.º Recolha e Partilha de Informação Industrial e Conexa
- Artigo 19.º Empoderamento das Mulheres, dos Jovens e de Pessoas Portadoras de Deficiência
- Artigo 20.º Integração da Perspectiva do Combate ao VIH e SIDA no Processo de Industrialização
- Artigo 21.º Medidas de Protecção do Ambiente e Aproveitamento Racional dos Recursos Naturais
- Artigo 22.º Segurança e Saúde no Trabalho
- Artigo 23.º Harmonização de Políticas e Leis
- Artigo 24.º Disposições Financeiras
- Artigo 25.º Relações com Outros Estados e Organizações
- Artigo 26.º Derrogação
- Artigo 27.º Acordos em Vigor
- Artigo 28.º Mecanismo Institucional
- Artigo 29.º Anexos
- Artigo 30.º Resolução de Litígios
- Artigo 31.º Assinatura

Artigo 32.º	Ratificação do Protocolo
Artigo 33.º	Entrada em Vigor
Artigo 34.º	Adesão
Artigo 35.º	Depositário
Artigo 36.º	Alteração no Protocolo
Artigo 37.º	Denúncia

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da União das Comores
Da República Democrática do Congo
Do Reino de Eswatini
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

RECONHECENDO que o desenvolvimento industrial assume um papel central para a diversificação das economias, o aumento da capacidade produtiva, a satisfação das necessidades das sociedades, a criação de riqueza e de postos de trabalho, a redução da pobreza e a colocação das economias numa trajectória de crescimento sustentável e equilibrado em termos de género;

RECONHECENDO os esforços envidados por África para alcançar o desenvolvimento industrial, em particular, mas não exclusivamente, por via do Acto Constitutivo da União Africana de 2000 e a Agenda 2063 da União Africana, adoptada em 2015;

COMPREENDENDO que os artigos 12.º e 21.º do Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a seguir designado por «o Tratado», considera o desenvolvimento industrial como uma das áreas essenciais de integração e cooperação no território da SADC, tendo em vista a criação de uma base industrial regional diversificada, inovadora e mundialmente competitiva;

NOTANDO que o artigo 22.º do Tratado estabelece expressamente a conclusão dos Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação no seio de Comunidade;

AFIRMANDO a determinação da Região em alcançar o desenvolvimento sustentável, conforme reflecte o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP) Registo da SADC e a Estratégia e Roteiro de Industrialização da SADC (2015-2063), documento aprovado pela Cimeira Extraordinária da SADC em Abril de 2015, em Harare, Zimbabwe;

DESEJANDO celebrar um Protocolo que sirva de quadro jurídico abrangente para reger a consecução do desenvolvimento industrial na Região;

CIENTE dos diferentes níveis de desenvolvimento industrial entre os Estados-Membros;

CONVENCIDOS de que a execução com êxito do presente Protocolo apoiará os Estados-Membros a formularem e executarem políticas, leis e estratégias harmonizadas baseadas nas melhores práticas, a fim de criar um clima favorável para viabilizar a industrialização das respectivas economias;

TENDO EM MENTE que a industrialização da Região depende ainda da execução bem-sucedida dos compromissos assumidos pelos Estados Membros, por meio de protocolos, políticas e estratégias da SADC com impacto no desenvolvimento industrial;

AGINDO por recomendação do Conselho de Ministros,

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º **DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS**

1.1 DEFINIÇÕES

No presente Acordo, os termos e as expressões definidas no Tratado da SADC terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário, e:

«Agregação de Valor»:	o processo de agregar de valor a um produto;
«Cadeia de Valor»:	a sequência de operações comerciais associadas desde o desenho, pesquisa e desenvolvimento, transformação, marketing até à venda final do produto, processo ou serviço específico ao consumidor;
«Centro de Excelência»:	um instituto de investigação, inovação e desenvolvimento industrial na Região, designado como tal pelo Comité de Ministros;
«Centro de Especialização»:	uma instituição de formação, investigação, inovação e desenvolvimento industrial na Região, designada como tal pelo Comité de Ministros;
«Comissões Nacionais da SADC»:	as Comissões Nacionais da SADC: criadas por força do disposto no n.º 1 do artigo 16.º-A do Tratado;
«Comité de Altos Funcionários»:	o Comité de Altos Funcionários, criado por força dos números 1 e 4 do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Comité de Ministros»:	o Comité de Ministros, criado ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Competências Industriais»:	as competências necessárias para o desenvolvimento industrial;
«Conselho Comercial da SADC»:	organismo de alto nível que representa as associações do sector privado na Região;
«Estado Não-Membro da SADC»:	um Estado que não seja Estado-Membro da SADC;
«Estado Parte»:	um Estado-Membro que seja Parte no presente Protocolo;

«Factores de Produção»:	a terra e outros recursos naturais, matérias-primas, mão-de-obra, capital, tecnologia e competências de empreendedorismo;
«Fórum de Desenvolvimento Industrial»:	o fórum estabelecido nos termos do n.º1 do do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Indústria»:	uma actividade económica relacionada com a transformação de matérias-primas e produção de bens em fábrica;
«Infra-estrutura Regional»:	as estruturas e instalações físicas e organizacionais básicas, incluindo estradas, fornecimento de energia eléctrica, conectividade marítima e aérea, Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e edifícios concebidos ou identificados pela SADC como infra-estruturas regionais;
«Partes Intervenientes»:	instituições dos Estados-Membros do sector público ou privado e organizações da sociedade civil e regionais, envolvidas em actividades, investigação, inovação e educação industriais envolvidas no desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
«Pequena, Micro e Médias Empresa»:	as micro, pequenas e médias empresas, conforme define cada Estado Parte na sua legislação pertinente, como estando habilitadas a gozar deste estatuto e cuja actividade fundamental incide no ramo da indústria e do comércio;
«Protocolo»:	o presente Protocolo e quaisquer alterações introduzidas no mesmo;
«Tratado»:	o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, de 1992, com as alterações que lhe foram introduzidas;

«Tribunal da SADC»: o Tribunal criado ao abrigo do artigo 16.º do Tratado, com as alterações que lhe foram introduzidas.

1.2 ABREVIATURAS

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, entende-se por:

«MPME»: Micro, Pequenas e Médias Empresas;

«SADC»: a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«SIDA»: o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;

«SPS»: as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

«VIH»: o Vírus de Imunodeficiência Humana.

ARTIGO 2.º

OBJECTIVOS DO PROTOCOLO

1. O objectivo do presente Protocolo consiste em promover o desenvolvimento de bases industriais regionais e nacionais diversificadas, inovadoras e mundialmente competitivas que permitam à Região alcançar o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo.
2. Na prossecução do principal objectivo disposto no n.º 1 do presente artigo, os objectivos específicos previstos no presente Protocolo são:
 - (a) promover a industrialização de modo equitativo e coordenado;
 - (b) reforçar as capacidades nacionais e regionais para a formulação, concepção, execução e monitorização e avaliação de políticas industriais;
 - (c) promover e atrair o investimento para os sectores industriais e associados;
 - (d) promover o desenvolvimento de quadros de colaboração regional em matérias relacionadas com a indústria;

- (e) viabilizar o desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) mundialmente competitivas;
- (f) promover a melhoria e a cooperação nos domínios da regulamentação técnica, de normas, de metrologia, da avaliação da conformidade e da acreditação;
- (g) promover a produção e o comércio regional de matérias-primas essenciais, produtos intermédios e meios de produção industriais;
- (h) promover a inovação e diversificação, a transferência de tecnologias, o desenvolvimento de competências, investigação e desenvolvimento e indústrias e tecnologias novas e emergentes;
- (i) promover o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo mediante o incentivo da protecção do meio ambiente e do aproveitamento racional dos recursos naturais em termos de normas internacionalmente aceites;
- (j) promover a cooperação no domínio da protecção dos direitos de propriedade intelectual;
- (k) promover a integração da perspectiva de género em todas as políticas e programas de desenvolvimento industrial na Região;
- (l) viabilizar a colaboração em matéria de recolha e partilha de dados e informação industriais entre os Estados Partes.

ARTIGO 3.º **PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

Na execução do presente Protocolo, os Estados Partes cooperam em boa fé, pautam-se e cumprem e fazem cumprir os seguintes princípios:

- (a) esforçar-se em formular políticas e estratégias que sejam compatíveis com os princípios prescritos no artigo 4.º do Tratado;
- (b) garantir que as intervenções de políticas e medidas nacionais tenham um foco regional e promovam a integração regional;

- (c) harmonizar as políticas, intervenções e medidas industriais nacionais com os objectivos mais amplos da SADC de reduzir a pobreza, criar riqueza e postos de trabalho e elevar o nível de vida na Região;
- (d) garantir que as políticas e intervenções regionais tenham em consideração os variados níveis de desenvolvimento dos Estados Partes;
- (e) encorajar a participação inclusiva de todas as partes intervenientes.

ARTIGO 4.º

COOPERAÇÃO REGIONAL EM MATÉRIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO

A fim de alcançar os objectivos previstos no presente Protocolo, os Estados Partes cooperam em questões industriais através, entre outros meios, do seguinte:

- (a) desenvolvimento de cadeias de valor regionais definidas como prioridades;
- (b) promoção da agregação de valor de mercadorias e processos na Região;
- (c) partilha de informação e conhecimentos industriais;
- (d) execução de projectos conjuntos com vista a melhorar e modernizar infra-estruturas em prol da industrialização;
- (e) promoção da colaboração entre indústrias, instituições de formação, instituições de formação profissional e do ensino superior, Centros de Excelência e de Especialização na Região;
- (f) colaboração no domínio do reforço de capacidades institucionais para viabilizar e coordenar a execução de programas de industrialização;
- (g) incentivo ao estabelecimento de empresas industriais mistas regionais;
- (h) colaboração no domínio do desenvolvimento de MPME;
- (i) disposição de incentivos necessários para o desenvolvimento industrial regional;
- (j) mobilização conjunta de recursos para apoiar os programas de industrialização.

ARTIGO 5.º
MEDIDAS A NÍVEL NACIONAL

De modo a alcançar os objectivos consagrados no presente Protocolo, a nível nacional, os Estados Partes devem:

- (a) formular e executar estratégias e mecanismos efectivos destinados a promover a industrialização;
- (b) formular e executar políticas e estratégias nacionais que viabilizam a participação das MPME nos programas de industrialização regionais;
- (c) promover parcerias público-privadas;
- (d) criar um ambiente regulador estável e previsível destinado a encorajar o investimento industrial;
- (e) apoiar e promover a agregação de valor na Região;
- (f) tomar medidas destinadas a viabilizar o reforço da capacidade produtiva e diversificação industriais;
- (g) promover o desenvolvimento de competências industriais e o emprego produtivo dos recursos humanos;
- (h) formular políticas de local de trabalho industrial que criem relações laborais estáveis e empresas sustentáveis;
- (i) melhorar a participação nacional, a posse e a utilização de meios de produção;
- (m) apoiar o esforço de industrialização, dando ênfase particular à criação de condições propícias para desenvolvimento de infra-estruturas, do transporte, desenvolvimento energético, progresso tecnológico, inovação e investigação industrial;
- (o) melhorar o acesso ao financiamento das actividades industriais.

ARTIGO 6.º
DESENVOLVIMENTO DE CADEIAS DE VALOR REGIONAIS

Os Estados Partes promovem o desenvolvimento de cadeias de valor regionais pelos seguintes meios:

- (a) determinar conjuntamente as cadeias de valor regionais definidas como prioridades;
- (b) viabilizar a participação, com dimensão transfronteiriça, de empresas e sociedades comerciais nas cadeias de valor regionais;
- (c) colaborar com o sector privado em matéria de formulação de projectos e programas industriais destinados a incentivar ligações com dimensão transfronteiriça presentes nas cadeias de valor regionais.

ARTIGO 7.º
PROMOÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Os Estados Partes promovem o desenvolvimento e a participação de MPME no processo de industrialização mediante a formulação e execução de políticas e estratégias capazes de:

- (a) criar condições para o estabelecimento de vínculos entre grandes empresas e MPME;
- (b) aspirar a formalização, actualização e modernização de MPME;
- (c) incentivar a participação com dimensão transfronteiriça de MPME presentes nas cadeias de valor regionais;
- (d) incentivar a provisão de apoio e incentivos financeiros à MPME;
- (e) apoiar a identificação de mercados de exportação de bens e serviços produzidos e colocados à disposição de MPME;
- (f) incubar as MPME, a fim de assegurar o crescimento e o desenvolvimento;
- (g) promover a contratação pública de bens e serviços preferenciais produzidos pelos MPME;

- (i) facilitar o acesso das MPME à informação, às competências e às oportunidades industriais;
- (j) permitir a participação das mulheres, dos jovens e de pessoas com deficiência em MPME.

ARTIGO 8.º
EMPRESAS INDUSTRIAIS MISTAS

Os Estados Partes promovem o estabelecimento de empresas industriais mistas para permitir que as indústrias:

- (a) apoiem a integração das cadeias de valor regionais;
- (b) produzam factores de produção industriais e produtos intermediários para transformação ulterior na Região;
- (c) empreguem os recursos industriais disponíveis na Região para agregação de valor;
- (d) utilizem os mercados regionais e globais disponíveis;
- (e) compitam e correspondam às exigências dos mercados regionais e globais.

ARTIGO 9.º
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO INDUSTRIAL NA REGIÃO

1. Os Estados Partes devem adoptar e implementar políticas e medidas que promovam investimentos industriais transfronteiriços, a fim de aumentar:
 - (a) a capacidade e a diversificação da produção industrial; e
 - (b) criação de valor e de riqueza.
2. Os Estados Partes colaboram para assegurar o investimento em projectos industriais grandes e estratégicos que actuem como projectos-âncora em torno dos quais o desenvolvimento industrial regional possa ser estimulado e promovido.

ARTIGO 10.º
PREFERÊNCIA REGIONAL EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE
EMPREITADA DE OBRAS, FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

1. Os Estados Partes envidam esforços para promover a contratação pública preferencial de matérias-primas, bens e serviços a partir da Região.
2. Para fins do número 1 do presente artigo, os Estados Partes devem:
 - (a) formular e operacionalizar uma política de contratação pública de bens, obras e serviços na Região;
 - (b) colaborar em matéria de adopção de um programa de desenvolvimento regional para fornecedores, destinado a aumentar a capacidade dos fornecedores na Região.
3. A política de contratação pública de obras, bens e serviços na Região, prevista na alínea (a) do número 2 deste artigo, entre outros actos, prevê um limiar mínimo do conteúdo regional para matérias-primas, bens e serviços.

ARTIGO 11.º
INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

1. Os Estados Partes devem colaborar para:
 - (a) promover a investigação, a inovação e a tecnologia para o desenvolvimento industrial sustentável;
 - (b) apoiar a realização de investigação industrial nos domínios com dimensão regional;
 - (c) designar Centros de Excelência e Centros de Especialização nos domínios da gestão industrial, da produção industrial e da utilização e comercialização de produtos industriais.
2. Os Estados Partes devem assegurar o desenvolvimento, a sustentabilidade e a utilização dos Centros de Excelência e dos Centros de Especialização regionais para apoiar a investigação, a inovação, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias em prol da promoção do desenvolvimento industrial.

3. Os Estados Partes devem formular e executar políticas, legislação e estratégias de apoio à investigação industrial, à inovação, ao progresso tecnológico e à comercialização de produtos, bens e serviços.
4. Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual, a fim de facilitar a inovação, o desenvolvimento tecnológico, a transferência de tecnologias e a comercialização de produtos, bens e serviços.

ARTIGO 12.º

NORMALIZAÇÃO, GARANTIA DA QUALIDADE, ACREDITAÇÃO E METROLOGIA E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. Os Estados Partes devem cooperar no domínio da formulação, execução e observância de regulamentos, normas, avaliação da qualidade, acreditação, metrologia e avaliação da conformidade.
2. Os Estados Partes devem assegurar que as infra-estruturas nacionais de normalização, garantia da qualidade, acreditação e metrologia contribuam para a industrialização regional.
3. A nível nacional, os Estados Partes devem:
 - (a) tomar medidas para fortalecer as infra-estruturas nacionais responsáveis pela eliminação de Barreiras Técnicas ao Comércio para apoiar a produção de bens e serviços mundialmente aceitáveis;
 - (b) tomar medidas destinadas a propiciar a observância e execução por parte de MPME de normas e o acesso aos serviços de infra-estruturas responsáveis pela eliminação de Barreiras Técnicas ao Comércio aos níveis nacional e regional;
 - (c) utilizar a normalização para promover o desenvolvimento industrial e a competitividade.

ARTIGO 13.º

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da execução e observância plenas das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e que as questões SPS constituem elemento fundamental para o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo.

2. Os Estados Partes devem:

- (a) colaborar no domínio das questões SPS relacionadas com a industrialização;
- (b) introduzir e executar medidas destinadas a assegurar que a execução das cadeias de valor regionais através das fronteiras esteja em conformidade com os princípios SPS mutuamente reconhecidos;
- (c) colaborar na área de instalação de infra-estruturas técnicas necessárias para respeitar as medidas SPS aplicáveis à industrialização.

ARTIGO 14.º
INFRA-ESTRUTURAS DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO

Os Estados Partes devem:

- (a) cooperar entre si para garantir que as infra-estruturas de apoio à industrialização instaladas no interior das suas fronteiras sejam acessíveis a outros Estados Partes, sem restrições desnecessárias;
- (b) colaborar em matéria de execução de projectos de infra-estruturas regionais em apoio à industrialização;
- (c) conceber programas destinados a alavancar projectos de infra-estruturas para alcançar o desenvolvimento industrial;
- (d) mobilizar recursos destinados à edificação de infra-estruturas necessárias em apoio à industrialização e ao comércio na Região;
- (e) colaborar na criação de parques industriais e zonas económicas especiais;
- (f) promover a colaboração transfronteiriça entre aglomerados industriais.

ARTIGO 15.º
PROMOÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E PROTECÇÃO DE
INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS

1. Os Estados Partes devem cooperar no domínio da promoção de investimentos industriais.
2. Cada Estado Parte deve tomar medidas destinadas a reforçar o ambiente regulador para o estabelecimento, registo e funcionamento dos investimentos industriais.
3. Cada Estado Parte deve, de acordo com as suas leis e regulamentos, propiciar e criar as condições favoráveis à atracção de investimentos industriais no seu território através de medidas administrativas adequadas.
4. Os investimentos industriais não devem ser nacionalizados ou expropriados no território de qualquer Estado Parte, a menos que tais medidas sejam tomadas para fins de utilidade pública, de acordo com o devido processo legal, numa base não discriminatória e sujeitas ao pagamento de uma compensação justa e adequada.

ARTIGO 16.º
REFORÇO DE CAPACIDADES

Os Estados Partes devem promover o ensino, a formação, o reforço de capacidades e a sensibilização pública em conexão com as actividades industriais e afins:

- (a) envolvendo instalações e instituições pertinentes dedicadas ao ensino, à formação e ao reforço de capacidades em conexão com as actividades industriais e afins na Região;
- (b) colaborando com as instituições e organizações de formação e ensino internacionais e outras competentes instaladas fora da Região e preocupadas com o desenvolvimento industrial;
- (c) concebendo programas regionais destinados ao reforço de capacidades para o sector industrial, prestando atenção especial ao desenvolvimento de capacidades aos níveis rural ou local, com vista à sua participação em actividades industriais, de marketing e de acções conexas;

- (d) adoptando medidas destinadas à promoção do desenvolvimento, do intercâmbio e da transferência de competências, conhecimentos e aptidões técnicas na área da indústria na Região;
- (e) fortalecendo a capacidade nos domínios da inovação, formação e aplicação eficiente da ciência e da tecnologia;
- (f) viabilizando o acesso a competências industriais não disponíveis na Região.

ARTIGO 17.º

PARTICIPAÇÃO DO SECTOR PRIVADO

Os Estados Partes devem promover o envolvimento e a participação permanente do sector privado na industrialização, tanto ao nível regional como nacional, mediante, entre outras acções:

- (a) a formulação e execução de programas de reforço de capacidades para as indústrias privadas e empreendimentos industriais para aumentar a produtividade e a competitividade;
- (b) o estabelecimento de plataformas de diálogo entre os sectores público, privado e académico e de colaboração sobre os processos de formulação de políticas industriais;
- (c) a garantia da sensibilização do sector privado e da sua participação no processo de execução de políticas e estratégias industriais;
- (d) a promoção de parcerias público-privadas como modalidade alternativa de financiamento da execução de projectos industriais.

ARTIGO 18.º

RECOLHA E PARTILHA DE INFORMAÇÃO INDUSTRIAL E CONEXA

1. Os Estados Partes devem, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, adoptar mecanismos destinados a registar todas as indústrias e empreendimentos industriais instalados como base para a preservação da informação industrial.
2. Os Estados Partes devem, se possível e em função dos recursos disponíveis, manter a base de dados de todas as indústrias, de profissionais industriais e de

empreendimentos industriais registados que operam nos respectivos territórios a fim de viabilizar e planear a gestão e a coordenação das actividades industriais.

3. Os Estados Partes devem:
 - (a) cooperar em matéria de partilha de informação industrial através, entre outras acções, do intercâmbio entre indústrias e instituições públicas;
 - (b) cooperar em matéria de reforço da sua capacidade para recolher e divulgar a informação industrial;
 - (c) esforçar-se por melhorar a recolha, organização e divulgação de informações técnicas, de investimento e de marketing, através de mecanismos institucionais adequadas e portais industriais nacionais.

ARTIGO 19.º
EMPODERAMENTO DAS MULHERES, DOS JOVENS E DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes adoptam políticas e estratégias de industrialização que promovam:
 - (a) a igualdade e equidade de género;
 - (b) o desenvolvimento, o empoderamento e a participação das mulheres, dos jovens e de pessoas com deficiência.
2. As políticas e estratégias referidas no número 1 do presente artigo devem, entre outras acções:
 - (a) viabilizar o acesso:
 - (i) ao financiamento industrial disponível;
 - (ii) aos programas de actualização, desenvolvimento de competências e modernização industriais;
 - (iii) aos serviços de desenvolvimento comercial; e

- (b) permitir a contratação pública preferencial de bens e serviços industriais produzidos por empresas detidas por mulheres, jovens e pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 20.º

INTEGRAÇÃO DA PERSPECTIVA DO COMBATE AO VIH E SIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Os Estados Partes integram a perspectiva das questões relacionadas com o VIH e SIDA nas respectivas políticas e estratégias de industrialização para garantir:

- (a) a não discriminação contra pessoas infectadas ou afectadas pelo VIH e SIDA;
- (b) a disponibilidade e o acesso aos produtos de base e serviços de combate ao VIH e SIDA.

ARTIGO 21.º

MEDIDAS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE E APROVEITAMENTO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

1. Os Estados Partes devem, através das suas políticas, leis e estratégias de industrialização, assegurar a protecção do ambiente, mediante:
 - (a) o reforço da gestão e da conservação sustentáveis do ambiente;
 - (b) a promoção e a definição do desenvolvimento e aplicação da tecnologia verde como prioridade;
 - (c) a garantia de que o desenvolvimento industrial seja precedido por avaliações do impacto ambiental e medidas de protecção do ambiente;
 - (d) a adopção de uma abordagem regional para encorajar as avaliações do impacto ambiental, de modo particular em relação a ecossistemas partilhados e actividades industriais com efeitos ambientais transfronteiriços;
 - (e) a promoção da colaboração em matéria de formulação de programas destinados a formar cientistas ambientais nas áreas de desenvolvimento industrial;

- (f) o incentivo da partilha de informações sobre a protecção do ambiente, a gestão de perigos e de acidentes industriais, a reabilitação e a adaptação;
 - (g) a obrigação de que novos investimentos industriais sejam resilientes às condições climáticas adversas.
2. Os Estados Partes devem promover o aproveitamento dos seus recursos naturais de modo sustentável e ecológico, mediante:
- (a) o emprego das melhores práticas de gestão e conservação sustentáveis;
 - (b) a garantia da utilização eficiente de recursos e produção mais limpa a fim de encorajar o consumo e os padrões de produção sustentáveis.
3. Os Estados Partes comprometem-se a cumprir as suas obrigações, consagradas nos acordos regionais e internacionais, relativamente à gestão do ambiente e ao aproveitamento racional dos recursos naturais.

ARTIGO 22.º

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Os Estados Partes devem:

- (a) cooperar em matéria de melhoria das práticas de saúde e segurança no trabalho e normas para indústrias;
- (b) incentivar a partilha de instalações de formação e promocionais relacionadas com a saúde e segurança no trabalho na Região;
- (c) garantir a execução e o cumprimento de normas e práticas de saúde e segurança no trabalho internacionalmente aceitáveis por parte das indústrias nos respectivos territórios.

ARTIGO 23.º

HARMONIZAÇÃO DE POLÍTICAS E LEIS

A fim de reforçar a cooperação e integração regionais em matéria industrial, os Estados Partes devem prosseguir a harmonização de políticas e leis de acordo com as melhores

práticas, sempre que necessário para alcançar os objectivos previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 24.º **DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Os projectos e programas industriais regionais comuns, no âmbito deste Protocolo, podem ser financiados a partir de:

- (a) contribuições feitas pelos Estados Partes;
- (b) subvenções ou doações recebidas do sector privado, organizações internacionais e outros parceiros de cooperação em conformidade com os objectivos do presente Protocolo; e
- (c) financiamento do desenvolvimento.

ARTIGO 25.º **RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES**

1. Os Estados Partes devem prosseguir e promover políticas que visem intensificar a cooperação com Estados Não-Membros da SADC e organizações regionais e internacionais em matérias relativas à industrialização.
2. Nenhuma disposição prevista no presente Protocolo impede um Estado Parte de firmar acordos bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros que não sejam Partes no presente Protocolo ou Estados Não-Membros da SADC, a fim de concretizar os objectivos e princípios consagrados no presente Protocolo.

ARTIGO 26.º **DERROGAÇÃO**

1. Os Estados Partes não podem derrogar das suas obrigações decorrentes do Protocolo sem a aprovação do Comité de Ministros.
2. Caso seja apresentado um pedido de derrogação, o Comité de Ministros deve avaliar e tomar decisões para deferir ou indeferir tais pedidos.

ARTIGO 27.º

ACORDOS EXISTENTES

Nenhuma cláusula contida no presente Protocolo derroga ou é interpretada de modo a derrogar acordos em vigor celebrados entre dois ou mais Estados Partes ou com os Estados Membros que não sejam Partes no presente Protocolo ou outras organizações em qualquer actividade relacionada com a indústria, desde que os Estados Partes tomem as providências necessárias para tornar efectivos os referidos acordos e quaisquer direitos adquiridos ou obrigações assumidas ao abrigo dos mesmos, em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos no presente Protocolo.

ARTIGO 28.º

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Constituem mecanismos institucionais para a execução do presente Protocolo:
 - (a) Comité de Ministros;
 - (b) Comité de Altos Funcionários;
 - (c) Fórum de Desenvolvimento Industrial;
 - (d) Comissões Nacionais da SADC;
 - (e) Secretariado da SADC.

2. O Comité de Ministros deve:
 - (a) integrar Ministros dos Estados Partes responsáveis pela indústria e comércio e outros sectores envolvidos na integração económica regional, que possam ser cooptados;
 - (b) reunir-se, no mínimo, uma vez por ano;
 - (c) ser presidido pelo Ministro nomeado, que representa o Estado Parte que preside a SADC.

3. Compete ao Comité de Ministros:
 - (a) supervisionar e monitorizar a execução do presente Protocolo;

- (b) adoptar políticas e estratégias regionais sobre a industrialização;
- (c) determinar as áreas prioritárias de cooperação industrial;
- (d) definir e rever as metas para a industrialização;
- (e) ponderar e aprovar as recomendações formuladas pelo Comité de Altos Funcionários e pelo Fórum de Desenvolvimento Industrial;
- (f) submeter propostas ao Conselho de Ministros para introdução de alterações no presente Protocolo;
- (g) estabelecer comités, subcomités ou instituições consideradas necessárias para garantir a execução efectiva do presente Protocolo;
- (h) orientar o trabalho de qualquer comité, subcomité ou instituições, criados ao abrigo do presente Protocolo;
- (i) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de anexos para executar a cooperação em qualquer área de cooperação específica desde que esses anexos não sejam incompatíveis com as disposições previstas no presente Protocolo;
- (j) designar os Centros de Excelência e Centros de Especialização para efeitos do presente Protocolo;
- (k) resolver litígios nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Protocolo;
- (l) exercer qualquer função que assegure a execução efectiva do presente Protocolo.

4. O Comité de Altos Funcionários deve:

- (a) integrar os chefes administrativos dos ministérios responsáveis pela indústria e comércio e outros sectores dedicados à integração económica regional, que possam ser cooptados ou os seus representantes;
- (b) reunir-se, pelo menos, uma vez por ano;
- (c) ser presidido por um alto funcionário nomeado, que representa o Estado Parte que preside à SADC;

- (d) ser responsável:
 - (i) pela monitorização e apresentação de relatórios ao Comité de Ministros sobre questões relacionadas com a execução das disposições do presente Protocolo;
 - (ii) pela revisão dos documentos elaborados pelo Secretariado da SADC ou das recomendações formuladas pelo Fórum de Desenvolvimento Industrial para ser submetido à apreciação do Comité de Ministros;
 - (iii) pela supervisão e orientação do trabalho do Fórum de Desenvolvimento Industrial e do Secretariado da SADC através do Presidente; e
 - (iv) pelo desempenho de outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Comité de Ministros;
- (e) trabalhar em estreita colaboração com o Comité de Ministros, o Fórum de Desenvolvimento Industrial e o Secretariado da SADC para assegurar a execução efectiva do presente Protocolo.

5. O Fórum de Desenvolvimento Industrial:

- (a) integra representantes de ministérios governamentais dos Estados Partes responsáveis pela indústria e comércio, e outros sectores dedicados à integração económica regional, que possam ser cooptados, de Comissões Nacionais da SADC, do Conselho Comercial da SADC, de operadores do sector privado, de associações do sector industrial, de peritos industriais nos sectores público e privado, de organizações intermediárias regionais, de associações de trabalhadores, de associações de empregadores e de outras partes intervenientes pertinentes, que possam ser cooptadas periodicamente;
- (b) é o órgão técnico de apoio ao Comité de Altos Funcionários e exerce as seguintes funções:
 - (i) fornece contributos para a formulação e a harmonização de políticas e leis industriais;
 - (ii) fornece recomendações sobre a formulação e execução de planos de acção e intervenções estratégicas;

- (iii) recomenda medidas de mobilização de recursos para financiar projectos para a execução do presente Protocolo;
 - (iv) alavanca a contribuição directa e indirecta do sector privado, de instituições de formação profissional e de ensino superior, e dos Centros de Excelência e dos Centros de Especialização, a fim de acelerar o processo de industrialização e integração regional;
- (c) é presidido pelo Alto Funcionário nomeado, que representa o Estado Parte que preside à SADC;
- (d) reúne-se duas vezes por ano.
6. As Comissões Nacionais da SADC são responsáveis pelo desempenho das suas funções previstas no artigo 16.º A do Tratado no que diz respeito à indústria.
7. O Secretariado da SADC desempenha as seguintes funções:
- (a) coordenar a execução do presente Protocolo;
 - (b) prestar apoio técnico e de secretariado ao Comité de Ministros, ao Comité de Altos Funcionários e ao Fórum de Desenvolvimento Industrial;
 - (c) prestar apoio técnico aos comités, subcomités e instituições que podem ser estabelecidos ao abrigo da alínea (g) do número 3 do presente artigo;
 - (d) viabilizar a formulação de políticas e estratégias direccionadas à consecução do desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
 - (e) identificar e recomendar as necessidades e prioridades de investigação necessárias para garantir a consecução do desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
 - (f) viabilizar a monitorização, avaliação e apresentação de relatórios sobre a execução do presente Protocolo, das políticas e das intervenções estratégicas acordadas.

ARTIGO 29.º
ANEXOS

1. Os Estados Partes podem elaborar e adoptar anexos para a execução do presente Protocolo.
2. Um anexo forma parte integrante do presente Protocolo.
3. A adopção de anexos previstos no presente artigo é feita nos termos previstos na alínea (i) do número 3 do artigo 28.º e no artigo 36.º do presente Protocolo.

ARTIGO 30.º
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Os Estados Partes devem envidar esforços para resolver, amigavelmente, qualquer litígio entre si decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo.
2. Qualquer litígio entre os Estados Partes, decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, deve ser remetido ao Comité de Ministros.
3. Qualquer litígio decorrente da interpretação, aplicação e execução do presente Protocolo, que não possa ser resolvido pelo Comité de Ministros, é remetido ao Tribunal da SADC.
4. A decisão do Tribunal da SADC tem carácter definitivo e vinculativo.

ARTIGO 31.º
ASSINATURA

O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados Membros ou pelos seus representantes devidamente autorizados.

ARTIGO 32.º
RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo está sujeito à ratificação pelos Estados-Membros, nos termos das suas respectivas normas constitucionais.

ARTIGO 33.º
ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros.
2. O Protocolo permanece em vigor desde que se registem, pelo menos, dois terços dos Estados Partes que permanecem vinculados às disposições previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 34.º
ADESÃO

O presente Protocolo permanece aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 35.º
DEPOSITÁRIO

1. O texto original deste Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e de adesão devem ser depositados junto do Secretário Executivo, que envia cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo deve registar o presente Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

ARTIGO 36.º
ALTERAÇÕES ao PROTOCOLO

1. Qualquer Estado Parte pode propor alterações ao presente Protocolo.

2. As propostas de alterações ao presente Protocolo podem ser feitas por escrito ao Secretário Executivo da SADC, que deve comunicar as alterações propostas a todos os Estados Membros, com uma antecedência de, pelo menos, noventa (90) dias em relação à data da apreciação das alterações pelos Estados Membros, embora essa comunicação prévia possa ser dispensada pelos Estados Membros.
3. As alterações ao presente Protocolo devem ser adoptadas por decisão de três-quartos de todos os Estados Partes, entrarão em vigor trinta (30) dias após a sua adopção.

ARTIGO 37.º **DENÚNCIA**

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo ao fim de doze (12) meses a partir da data de comunicação por escrito enviada ao Secretário Executivo para esse efeito.
2. O Secretário Executivo, após a recepção da comunicação referida no número 1 do presente artigo, deve informar o Comité de Ministros da intenção de esse Estado Parte denunciar o Protocolo.
3. O Estado Parte que tenha dado notificação de denúncia, em conformidade com o número 1 do presente artigo, deixa de usufruir de todos os direitos e benefícios concedidos ao abrigo do presente Protocolo, após a efectivação da denúncia, devendo, no entanto, permanecer vinculado às suas obrigações pendentes ao abrigo do presente Protocolo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou Representantes devidamente autorizados, dos Estados-Membros, assinámos o presente Protocolo.

FEITO em, neste dia do mês de de 201..... em três (3) exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

UNIÃO DAS COMORES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DE ESWATINI

REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE